DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15318/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19169/2014
PROTOCOLO	: 1463692
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À EPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013
CONTRATADA	: SUPERMERCADO LUISA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.11/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO MENSAL DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 56.988,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Supermercado Luísa Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 11/2013, cujo objeto é o fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, a serem doados aos servidores do Município, no valor de R$ 56.988,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8836/2015, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-10939/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução e liquidação financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-20326/2019, opinou pela regularidade, com ressalva, da execução do contrato pelo não encaminhamento do termo de encerramento

contratual, assim como opinou pela recomendação ao jurisdicionado que tais omissões não mais ocorram.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	56.988,00
Valor total empenhado	**R$**	16.335,77
Notas fiscais	**R$**	16.335,77
Ordens de pagamentos	**R$**	16.335,77

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

No entanto, a ausência neste processo de notas de empenho ou notas fiscais, ordens de pagamento e termos aditivos, assim como do Termo de Encerramento Contratual, impossibilita o conhecimento sobre o real valor executado, haja vista o fato do valor contratado ser de R$ 56.988,00, e o valor comprovado nos autos de R$ 16.335,77.

Embora ausentes esses documentos relativos à execução financeira, é possível a aprovação com ressalva e a adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Outrossim, em razão da inércia do Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito municipal, e do Sr. Eraldo Jorge Leite, atual prefeito, que, intimados a se manifestarem sobre a referida divergência, conforme fls. 275/276, deixaram transcorrer o prazo de intimação sem qualquer manifestação (fls. 281/282), caracterizando sonegação de dados, informações ou documentos solicitados, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, o que desafia a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2013, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, em face da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 42, IV, e art.

44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 049.051.991-15, em face da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 42, IV, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp